

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 511, DE 2019

Dispõe sobre as decisões judiciais proferidas em plantões judiciários.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei visa a regulamentar o funcionamento do plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição.

Nos termos do art. 2º, o plantão, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos, destinar-se-á exclusivamente ao exame das seguintes matérias: I - pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; II - medida liminar em dissídio coletivo de greve; III - comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; IV - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; VII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

A inclusa justificação cita rumoroso caso ocorrido recentemente, em julho de 2018, no qual o Desembargador plantonista Rogério

Favreto, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mandou soltar o ex-Presidente Lula, condenado pelo próprio TRF-4, acolhendo pedido de *habeas corpus* impetrado por terceiros, decisão essa, a final, revista pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Aduz, portanto, que é óbvia a necessidade de uma sistematização legal do procedimento regulatório dos plantões judiciais. Lembra que tal normatização de procedimento já tentou ser efetuada pelo Conselho Nacional de Justiça, em termos semelhantes, mas argumenta que se trata de matéria eminentemente processual, a ser regulamentada pelo Congresso Nacional, na forma de lei.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Entendendo que a regulamentação do plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição é matéria eminentemente processual, o projeto de lei em questão reproduz, em sua totalidade, a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

No Código de Processo Civil de 2015 existe apenas uma menção ao plantão, trazida pelo art. 905, parágrafo único, pela qual “durante o plantão judiciário, veda-se a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos”, norma esta reproduzida pela Resolução e pelo projeto.

Estamos de acordo com o ilustre Autor da proposição, no que tange às matérias que poderiam ser apreciadas durante os plantões judiciais em primeiro e segundo grau de jurisdição, e que vem elencadas no art. 2º do projeto. Com efeito, tem-se, aí, questão processual, que deve ser disposta por lei, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Tal disposição legal

deverá ter o condão de evitar episódios que expõem o Poder Judiciário a críticas merecidas, como o que ocorreu com o ex-Presidente Lula, mencionado na justificção do projeto.

Entretanto, as demais disposições do projeto, como se disse, repetem a Resolução do CNJ, e tratam mais de matéria administrativa, afeita à organização judiciária, do que processual, propriamente dita. Assim, com a devida vênua, não haverão de ser reguladas por lei, senão administrativamente pelos próprios tribunais, em atenção ao disposto no art. 96, I, da Carta Política de 1988.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 511, de 2019, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA KICIS
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 511, DE 2019

Dispõe sobre as decisões judiciais proferidas em plantões judiciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as matérias a serem apreciadas nos plantões judiciários, em primeiro e segundo grau de jurisdição.

Art. 2º O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos, destinar-se-á exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

I - pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III - comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

IV - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

VII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de

1995 e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

§ 1º. O plantão judiciário não se destinará à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. As medidas de comprovada urgência, que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º. Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA KICIS
Relatora